



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363073**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012124-52.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CASA DE MULHER COSMÉTICOS EIRELI ME, é embargado REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41528.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº  
1012124-52.2024.8.26.0003/50000 – SÃO PAULO.**

EMBARGANTE: CASA DE MULHER COSMÉTICOS EIRELI ME.

EMBARGADA: REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Casa de Mulher Cosméticos Eireli ME. contra o v. acórdão (fls. 378/384), desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao recurso de apelação da embargada para julgar improcedente a ação de indenização.

A embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/7), para suprir omissão. Sustenta que juntou todos os documentos referentes às vendas realizadas e que a embargada aprovou as comprar e realizou o *chargeback* somente após a entrega das mercadorias. Alega que não foi reconhecida a abusividade da cláusula contratual que transfere o risco da atividade ao estabelecimento comercial, não analisando a boa-fé e a segurança jurídica da atividade exercida. Alega omissão quanto à análise da sua vulnerabilidade e da

aplicação do CDC. Pede o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados e a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso.

**É o relatório.**

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a oposição dos embargos declaratórios.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

As questões a respeito do repasse de créditos das vendas da autora, ora embargante, e do *chargeback* já constaram do v. aresto e foram expressamente apreciadas.

A Turma Julgadora entendeu que a relação jurídica analisada não se submete à legislação consumerista, porque a embargante não é destinatária final do serviço prestado pela embargada, sendo seu o ônus de provar a legitimidade das transações comerciais contestadas, o que não ocorreu.

Constou da fundamentação que, embora a autora embargante tenha apresentado documentos referentes ao crédito pleiteado, não provou que as compras foram realizadas pelo titular do cartão bancário utilizado na operação ou mesmo que as mercadorias

tenham sido entregues a ele.

Assim, conforme mencionado na petição inicial, a negociação entre o comprador e a autora embargante ocorreu por meio virtual, com uso de aplicativo da empresa autora. Mesmo tendo alegado que realizou o cadastro do comprador, a embargante não comprovou que os documentos pessoais apresentados eram efetivamente dos titulares dos cartões utilizados na compra ou que as mercadorias tenham sido entregues no endereço dos compradores.

Sem a adoção de cautelas quanto à confirmação das titularidades dos cartões utilizados na compra, em se tratando de compra não presencial, é cabível o procedimento do “*chargeback*”, com o cancelamento das compras não reconhecidas.

Não há que se falar em abusividade contratual ou má-fé da embargada, diante da ausência de prova da legitimidade da transação pela embargante que não comprovou a titularidade do cartão usado para as compras impugnadas.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator**